

A. I. Nº - 279757.0039/21-3
AUTUADO - REDE VIDA SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTES - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO e AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.03.2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0013-01/22-Vd

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. Infração reconhecida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infração reconhecida. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. Autuado reconhece parte da exigência fiscal e no tocante à parcela impugnada não identifica ou aponta na peça defensiva quais seriam as mercadorias ou mesmo o respectivo documento fiscal cujos valores não concordava com a autuação. Infração subsistente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Autuado alega que efetuara o recolhimento do imposto exigido neste item a autuação e reconhece apenas uma parcela dos valores exigidos. O autuante na Informação Fiscal demonstra mediante *print* atinente a apuração do imposto realizado pelo autuado, constante do sistema da Sefaz/BA, que o valor lançado na EFD diverge do valor aduzido pelo impugnante. Infração subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado alega que não foi considerado o valor recolhido, conforme DAE que apresenta. O autuante na Informação Fiscal contesta a alegação defensiva. Diz que o autuado alega, mas sequer apresenta a memória de cálculo do valor recolhido. Efetivamente, o autuado alegou descobrir a exigência fiscal, contudo não trouxe aos autos os elementos necessários e indispensáveis para que pudesse confirmar ou não o alegado. Infração subsistente. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Autuado alega que parte das notas fiscais arroladas na autuação fora regularmente escrituradas na EFD. Reconhece a exigência fiscal referente ao exercício de 2017, contudo aponta um valor que reconhece substancialmente superior aos valores apontados no Auto de Infração, o que demonstra o equívoco incorrido pelo impugnante. Apesar desse equívoco na indicação do valor reconhecido - que não tem qualquer afetação quanto ao julgamento em si -, haja vista que há que prevalecer o valor efetivamente devido, o autuado apenas alega que parte das notas fiscais arroladas na autuação foi regularmente escrituradas EFD, não trazendo aos autos qualquer comprovação para que pudesse elidir a autuação na parte impugnada. Infrações 6 e 7

subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/09/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$50.073,04, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

- 1.Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas, nos meses de maio a outubro e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$6.637,77, acrescido da multa de 60%;
- 2.Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no mês de dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$15,07, acrescido da multa de 60%;
3. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de setembro a dezembro de 2016, março a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.634,75, acrescido da multa de 60%;
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de setembro de 2016, setembro e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$31.250,63, acrescido da multa de 60%;
- 5.Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de maio de 2016, setembro e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.113,57, acrescido da multa de 60%;
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, janeiro a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.818,22;
- 7.Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.603,03.

O autuado apresentou Defesa (fls. 43/44). Registra o zelo e organização do trabalho fiscal realizado pelos autuantes, contudo, alega que foram cometidos alguns equívocos.

Consigna que reconhece a procedência das infrações 1 e 2 e impugna parte das demais infrações.

No tocante à infração 3, afirma que ocorreu tributação indevida pelos autuantes, haja vista que o valor de R\$80,16 diz respeito a mercadorias enquadradas como isentas ou tributadas pelo regime de substituição tributária, devendo referido valor ser excluído da autuação.

Quanto à infração 4, alega que a Nota Fiscal nº. 133998 fora escriturada em 02/01/2018 e o ICMS recolhido por meio do DAE nº. 1800778877, e que a Nota Fiscal nº. 112802 fora escriturada em 11/01/2018 e o ICMS antecipação recolhido por meio do DAE nº. 1800492606, restando, portanto, o valor de R\$217,32.

Relativamente à infração 5, alega que não foi considerado o valor recolhido de R\$2.824,50 em 25/01/2018 no DAE recolhido no valor de R\$6.582,64. Ressalta que o valor da Nota Fiscal nº. 112802, constante da planilha elaborada pelos autuantes, está incorreto.

No que tange às infrações 6 e 7, alega que parte das notas fiscais arroladas na autuação foi regularmente escrituradas na EFD, procedendo a exigência fiscal referente ao exercício de 2017 no valor de R\$11.419,17, conforme planilha que diz anexar.

Finaliza a peça defensiva requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal autuante, Agilberto Marvila Ferreira, prestou a Informação Fiscal (fls. 55 a 57).

No que concerne à infração 3, afirma que o autuado não informou quais seriam as mercadorias isentas ou tributadas pelo regime de substituição tributária ou mesmo o número do documento que as relaciona.

Relativamente à infração 4, diz que o autuado alega que os valores do ICMS diferença de alíquotas referente às Notas Fiscais nºs. 133998 e 112802 foram recolhidos por meio dos DAEs acostados às fls. 46 e 49, respectivamente com valores de R\$73.724,27 e R\$6.582,68, tendo reconhecido apenas o valor de R\$217,32 referente à Nota Fiscal nº. 4484.

Afirma o autuante que o recolhimento do valor de R\$73.724,27 refere-se ao ICMS apurado na EFD – Escrituração Fiscal Digital, recolhido sob o código de receita 0759.

Apresenta *print* atinente a apuração do imposto realizado pelo autuado constante do sistema da SEFAZ/BA e diz que, conforme se verifica, o valor lançado na EFD a título de DIFAL foi de R\$6.785,29, portanto, não correspondendo ao somatório de R\$26.450,16 +R\$4.583,15.

Salienta que além disso, o valor recolhido de R\$6.582,68 ocorreu a título de ICMS Antecipação Parcial, código de receita 2175 e não com o código 0791, ICMS Diferença de Alíquotas.

Diz que assim sendo, a infração não foi elidida.

Quanto à infração 5, observa que o autuado alega que não foi considerado o recolhimento de R\$2.824,50, recolhido no DAE no valor de R\$6.582,64. Observa que é o mesmo valor que o autuado faz referência na infração 4. Diz que o autuado não apresentou a memória de cálculo do valor recolhido.

Assinala a título de informação, que segundo os argumentos defensivos, o recolhimento de R\$6.682,68 se refere ao somatório de R\$2.824,50 (infração 5) e R\$4.583,15 (infração 4), sendo o total de R\$7.407,65.

No que concerne às infrações 6 e 7, observa que o autuado reconheceu o valor de R\$11.419,17, contudo, diz que há algum erro de digitação no valor reconhecido, haja vista que o valor exigido na infração 6 é R\$3.818,22 e na infração 7 é R\$1.603,03.

Ressalta que muito embora o autuado alegue que algumas Notas Fiscais foram escrituradas na EFD não apresentou a prova desta alegação.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de sete infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo que as infrações 1 e 2 foram objeto de reconhecimento e as demais infrações impugnadas.

No que tange às infrações 1 e 2, o reconhecimento pelo autuado do cometimento das ilicitudes apontadas confirma o acerto da autuação sendo, desse modo, ambas infrações subsistentes.

Quanto à infração 3, o autuado reconhece parte da exigência fiscal e alega que ocorreu tributação indevida no valor de R\$80,16, pois diz respeito a mercadorias enquadradas como isentas ou tributadas pelo regime de substituição tributária, devendo referido valor ser excluído da autuação.

O autuante que prestou a Informação Fiscal contesta o argumento defensivo afirmando que o autuado não informou quais seriam as mercadorias isentas ou tributadas pelo regime de substituição tributária ou mesmo o número do documento que as relaciona.

Constatou que assiste razão ao autuante. De fato, apesar de ter alegado descaber a autuação no

tocante ao valor de R\$80,00, o autuado não identificou ou apontou na peça defensiva quais seriam referidas mercadorias ou mesmo o respectivo documento fiscal.

Diante disso, a infração 3 é subsistente.

Relativamente à infração 4, observo que o impugnante alega que a Nota Fiscal nº. 133998 fora escriturada em 02/01/2018 e o ICMS recolhido por meio do DAE nº. 1800778877, e que a Nota Fiscal nº. 112802 fora escriturada em 11/01/2018 e o ICMS antecipação recolhido por meio do DAE nº. 1800492606, restando, portanto, o valor de R\$217,32.

Verifico, também, que o autuante contesta a argumentação defensiva dizendo que o autuado alega que os valores do ICMS diferença de alíquotas referente às Notas Fiscais nºs. 133998 e 112802 foram recolhidos por meio dos DAEs acostados às fls. 46 e 49, respectivamente com valores de R\$73.724,27 e R\$6.582,68, tendo reconhecido apenas o valor de R\$217,32 referente à Nota Fiscal nº. 4484.

Afirma o autuante que o recolhimento do valor de R\$73.724,27 refere-se ao ICMS apurado na EFD – Escrituração Fiscal Digital, recolhido sob o código de receita 0759.

Apresenta *print* atinente a apuração do imposto realizado pelo autuado constante do sistema da SEFAZ/BA e diz que, conforme se verifica, o valor lançado na EFD a título de DIFAL foi de R\$6.785,29, portanto, não correspondendo ao somatório de R\$26.450,16 +R\$4.583,15.

Salienta que além disso, o valor recolhido de R\$6.582,68 ocorreu a título de ICMS Antecipação Parcial, código de receita 2175 e não com o código 0791, ICMS Diferença de Alíquotas.

Efetivamente, os registros feitos pelo autuante procedem. Apesar do inconformismo do autuado no tocante às exigências atinentes às Notas Fiscais nºs 133998 e 112802, as divergências de dados e valores apontadas pelo autuante em relação as razões defensivas são pertinentes.

Assim sendo, a infração 4 é totalmente procedente.

No respeitante à infração 5, o autuado alega que não foi considerado o valor recolhido de R\$2.824,50 em 25/01/2018 no DAE recolhido no valor de R\$6.582,64. Diz que o valor da Nota Fiscal nº. 112802, constante da planilha elaborada pelos autuantes, está incorreto.

O autuante contesta a alegação defensiva afirmando que o valor de R\$6.582,64 é o mesmo valor que o autuado faz referência na infração 4, sendo que o autuado não apresentou a memória de cálculo do valor recolhido. Observa o autuante que segundo os argumentos defensivos, o recolhimento de R\$6.682,68 se refere ao somatório de R\$2.824,50 (infração 5) e R\$4.583,15 (infração 4), sendo o total de R\$7.407,65.

Observo que nesse ponto também assiste razão ao autuante. O autuado alegou descaber a exigência fiscal, contudo não trouxe aos autos a memória de cálculo atinente ao valor recolhido para que pudesse confirmar ou não o alegado.

Diante disso, a infração 5 é subsistente.

No tocante às infrações 6 e 7 - impugnadas conjuntamente pelo autuado – a alegação defensiva é de que, parte das notas fiscais arroladas na autuação foi regularmente escrituradas na EFD, procedendo a exigência fiscal referente ao exercício de 2017 no valor de R\$11.419,17, conforme planilha que diz anexar.

Conforme muito bem observado pelo autuante, o autuado reconheceu o valor de R\$11.419,17, contudo o valor reconhecido é superior ao somatório dos valores exigidos nas infrações 6 e 7, no caso R\$3.818,22 e R\$1.603,03, respectivamente, divergência esta que pode ser decorrente de um erro de digitação.

Apesar desse equívoco na indicação do valor reconhecido pelo autuado, registre-se, que não tem qualquer afetação quanto ao julgamento em si, haja vista que há que prevalecer o valor correto devido.

Ocorre que o autuado apenas alega que parte das notas fiscais arroladas na autuação foi regularmente escrituradas na EFD, não trazendo aos autos qualquer comprovação do alegado.

Assim sendo, as infrações 6 e 7 são subsistentes.

Diante do exposto, o Auto de Infração é procedente, conforme demonstrativo abaixo:

INF	VLR. LANÇADO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA	RESULTADO
01	6.637,77	6.637,77	60%	RECONHECIDA
02	15,07	15,07	60%	RECONHECIDA
03	3.634,75	3.634,75	60%	PROCEDENTE
04	31.250,63	31.250,63	60%	PROCEDENTE
05	3.113,57	3.113,57	60%	PROCEDENTE
06	3.818,22	3.818,22	-----	PROCEDENTE
07	1.603,03	1.603,03	-----	PROCEDENTE
TOTAL	50.073,04	50.073,04		PROCEDENTE

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279757.0039/21-3, lavrado contra **REDE VIDA SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.651,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “d” e “f”, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.421,25**, prevista no art. 42, inciso IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR